



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023386-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PEDRO HALPHEN PEREIRA, é agravado VINÍCIUS MENDES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2023386-54.2025.8.26.0000

Voto n. 34.895

Comarca: Santos (3ª Vara Cível)

Agravante: Pedro Halphen Pereira

Agravado: Vinícius Mendes Fernandes

MM. Juiz: *Gustavo Antônio Pieroni Louzada*

Civil e processual. Fase de cumprimento de sentença proferida em ação de despejo cumulada com cobrança. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu pesquisa para localização de bens penhoráveis pelo Sistema INFOJUD, ordenando, ademais, que ele próprio realize pesquisa acerca da existência de imóveis de propriedade do executado pelo Sistema ARISP. Sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita, a pesquisa pretendida pode ser realizada por intermédio do Poder Judiciário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Halphen Pereira contra a decisão reproduzida a fls. 65, proferida na ação de despejo cumulada com cobrança ajuizada em face de Vinícius Mendes Fernandes, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pesquisa para localização de bens penhoráveis pelo Sistema INFOJUD, ordenando, ademais, que o próprio exequente realize pesquisa acerca da existência de imóveis de propriedade do executado pelo Sistema ARISP.

As razões recursais, que não formularam pedido de medida de urgência, pedem a reforma do *decisum*, “*para os fins de deferir a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, visando a localização e a constrição de bens da parte executada*” (fls. 1/7).

Sem contrarrazões (fls. 70).

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, sendo o agravante beneficiário da justiça gratuita, a pesquisa acerca da existência de imóveis de propriedade do agravado pelo Sistema ARISP pode ser realizada por intermédio do Poder Judiciário.

A propósito, invocam-se os seguintes julgados E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indefere pesquisa de imóveis em nome da executado pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) – Admissibilidade – Apesar da plataforma da ARISP disponibilizar acesso externo ao sistema SREI, sem necessidade de intervenção do poder judiciário, posto serem públicos os registros de imóveis, no caso vertente em que a agravante/exequente é beneficiária da Justiça Gratuita emerge autorizado acionamento pelo juízo - Precedentes – Decisão reformada. Recurso provido. (37ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2373563-80.2024.8.26.0000 – Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto – Acórdão de 18 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 21 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE PESQUISA PELO SISTEMAS ARISP/CRC-JUD. CONTEXTO DE DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS

EXEQUENTES. Benesse que contempla diligências que pressuponham o recolhimento de custas e/ou emolumentos (art. 98, § 1º, IX do CPC). Cabimento, na especial conjuntura, de realização da pesquisa por intermédio do Juízo – Precedentes – Recurso provido. (19ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2024072-80.2024.8.26.0000 – Relatora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa – Acórdão de 19 de março de 2024, publicado no DJE de 21 de março de 2024, sem grifo no original).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pesquisa de imóveis em nome do executado pelo sistema ARISP - Credor que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça - Necessidade de a diligência ser realizada por intermédio do Juízo por conta da isenção das custas e emolumentos em prol do recorrente - Precedentes - Agravo de instrumento provido para deferir a realização da diligência pretendida pelo credor, com isenção das respectivas despesas. (15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2294371-98.2024.8.26.0000 – Relator Mendes Pereira – Acórdão de 10 de outubro de 2024, publicado no DJE de 16 de outubro de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso tirado contra decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo). Insurgência da exequente. Sistema que pode ser consultado por qualquer interessado prescindindo de intervenção judicial, exceto nos casos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita, ocasião em que o poder judiciário deverá efetuar a consulta, a fim de garantir a efetiva prestação jurisdicional. Exequente beneficiária da justiça gratuita. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO. (8ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2206066-75.2023.8.26.0000 – Relator Benedito Antônio Okuno – Acórdão de 30 de novembro de 2023, publicado no DJE de 4 de dezembro de 2023, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão vergastada deve ser reformada, cumprindo autorizar a pesquisa almejada pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para o fim explicitado e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)